



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

PARECER CONJUNTO

Matéria: **Projeto de Lei Complementar nº 04/2021**

Proponente: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado SINÉSIO CAMPOS**

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS;
COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE,
RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS,
ENERGIA E SANEAMENTO** sobre o Projeto de
Lei Complementar nº 04 de 2021, oriundo da
Mensagem Governamental de nº 69 de 2021,
que dispõe sobre a instituição da Microrregião de
Saneamento Básico do Estado do Amazonas, e dá
outras providências.

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame das Comissões de Assuntos Econômicos; Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional; Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento da ALEAM o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, oriundo da Mensagem Governamental nº 069/2021, de 25 de junho de 2021, que DISPÕE sobre a instituição da Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, a instituição da Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas objetiva viabilizar a prestação dos serviços públicos de



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

saneamento básico, de acordo com a Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O parágrafo 1º do referido artigo dispõe sobre as definições de saneamento básico, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O parágrafo 2º prescreve que a Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas, através de sua instância executiva, poderá deliberar sobre mecanismos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, observando as Políticas Nacional e Estadual, de forma compartilhada, viabilizando a universalização dos serviços e a viabilidade técnica e econômica para a prestação dos serviços.

O parágrafo 3º assegura que o disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Amazonas e aos Municípios que integram a Microrregião, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º desta Lei Complementar.

O artigo 2º deixa claro que, para fins desta Lei Complementar, considera-se microrregião de saneamento básico a entidade de governança interfederativa na qual os entes compartilham responsabilidades e ações em termos de organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, por meio de um sistema integrado e articulado de planejamento, projetos, estruturação financeira, implementação, operação e coordenação.

O artigo 3º trata das funções públicas de interesse comum da microrregião: o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

O artigo 4º institui, no Estado do Amazonas, a Microrregião de Saneamento Básico do Amazonas, integrada pelos 61 (sessenta e um) municípios constantes do Anexo Único desta Lei.

O artigo 5º trata das competências da Microrregião. A temática Governança da Microrregião de Saneamento Básico, encontra-se disposta nos artigos 6º ao art. 16.

Do art. 17 ao art. 21 tem-se as Disposições Finais do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, em tela.

Em justificação contida na Mensagem Governamental nº 69/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, o governo esclarece que o referido Projeto de Lei Complementar objetiva adequar a legislação do Estado do Amazonas às modificações implementadas pelo marco legal do saneamento básico, decorrentes da aprovação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que previu como princípio fundamental para estruturação dos serviços públicos de saneamento básico sua prestação regionalizada, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira desses serviços.

Ressaltando ainda, que a definição da Microrregião de Saneamento Básico ora proposta foi lastreada em estudo técnico com a formatação de uma microrregião (Amazonas), cuja estrutura leva em consideração, dentre outros aspectos, as particularidades sociais, econômicas, geográficas e políticas dos territórios envolvidos

No prosseguir de sua justificação o governo reforça que a medida é também relevante para propiciar o estabelecimento das metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem observados na execução dos serviços prestados, de modo regional, no âmbito da Microrregião, fomentando a universalização do atendimento, por



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

meio de metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de modo compatível com a realidade dos municípios.

Assegura ainda que a estruturação de prestação regionalizada autorizará o acesso dos municípios aos recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de acordo com o disposto no artigo 2º, §1º, do Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

A organização dos serviços de modo regionalizado visa assegurar, ainda, as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, considerando as peculiaridades de cada Município integrante da Microrregião.

Finalmente, reforça que a proposição também é necessária ao objetivo de conferir maior segurança jurídica à prestação dos serviços, no âmbito do Estado do Amazonas, inclusive considerando a existência de titularidade interfederativa (Estado e Municípios) na Microrregião, o que autoriza a prestação direta dos serviços públicos de Saneamento Básico pela Companhia de Saneamento do Amazonas — COSAMA, em razão desta integrar a administração indireta de um dos entes da Entidade Microrregional, conforme estabelece o artigo 8.º, inciso II e artigo 10 da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020.

O presente Projeto de Lei Complementar foi incluído em reuniões ordinárias tendo recebido emenda supressiva ora apresentada e aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR ao art. 1º. onde fica suprimido o art. 21, caput e incisos I a III.

O art. 21, e seus incisos, do PLC n. 04/2021, visa autorizar o Poder Executivo a: (i) criar subsidiárias da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA ou outras sociedades empresárias, com atuação na microrregião instituída por esta Lei Complementar; (II) modificar a natureza



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

das ações e de outras participações societárias que possua, diretamente ou por meio de entidades da Administração Indireta, na Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA e nas subsidiárias mencionadas no inciso I deste artigo; e (III) alienar, de forma gratuita ou onerosa, as ações e participações societárias mencionadas no inciso II deste artigo, exclusivamente para a microrregião instituída por esta Lei Complementar. Como se observa, diferentemente dos demais artigos do PLC n. 04/2021, os quais versam, integralmente, sobre a instituição da Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas para viabilizar a prestação dos serviços públicos de Saneamento Básico, o art. 21 da proposição em análise trata de tema peculiar, e que, por sua própria natureza, requer legislação específica.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, como a Mensagem Governamental nº 069/2021 esclarece, o referido Projeto de Lei Complementar objetiva adequar a legislação do Estado do Amazonas às modificações implementadas pelo marco legal do saneamento básico, decorrentes da aprovação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que previu como princípio fundamental para estruturação dos serviços públicos de saneamento básico sua prestação regionalizada, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira desses serviços.

É importante destacar que o objetivo da Microrregião é viabilizar a prestação dos serviços públicos de Saneamento Básico, de acordo com a Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

A Microrregião de Saneamento Básico é uma entidade de governança interfederativa na qual os entes compartilham responsabilidades e ações em termos

de organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, por meio de um sistema integrado e articulado de planejamento, projetos, estruturação financeira, implementação, operação e coordenação.

A Microrregião de Saneamento Básico será integrada pelos 61 (sessenta e um) municípios constantes do Anexo Único desta Lei, e terá as seguintes competências:

- ❖ Estabelecer meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;
- ❖ Estabelecer sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas, consistente em um conjunto de instrumentos e mecanismos que deverão assegurar a implementação e fiscalização de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos em serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a determinação das fontes de financiamento previamente pactuadas no âmbito da estrutura de governança interfederativa;
- ❖ Implementar processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto aos objetivos, metas e prioridades de interesse regional, referente ao tratamento e fornecimento de água e esgotamento sanitário, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que a integram;
- ❖ Estabelecer metas e indicadores de desempenho, bem como mecanismo de aferição de resultados e prioridades de interesse



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

regional, os quais devem ser obrigatoriamente observados na prestação, direta ou indireta, dos serviços no âmbito do território da microrregião;

- ❖ Appreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades para a modernização e ampliação dos sistemas de tratamento e abastecimento de água e esgotamento sanitário, que tenham impacto regional;
- ❖ Executar as funções públicas de interesse comum de forma compartilhada;
- ❖ Implementar a participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e tomada de decisão;
- ❖ Compatibilizar os planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;
- ❖ Comunicar as deliberações acerca dos planos relacionados aos serviços na área de saneamento básico aos órgãos ou entidades federais que atuam na unidade regional;

Portanto, a nosso ver, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, além de adequar as ações do Estado aos ditames do novo marco regulatório do saneamento básico nacional, configura-se como um passo importante em direção ao estabelecimento de uma política de saneamento básico para o Estado do Amazonas.

E para assegurar a efetividade na implementação das ações da Microrregião de Saneamento Básico do Amazonas, bem como da Política Estadual de Saneamento Básico, que se pretende implantar no Estado, no



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

mais breve possível, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

- Garantir o acesso ao saneamento básico como direito de todos os cidadãos;
- Garantir a promoção da saúde e do saneamento básico como um dos objetivos prioritários do Estado, conforme prescreve o art. 2º, inciso VIII, da Constituição Estadual;
- Promover a implantação e manutenção de um eficiente sistema de saúde pública e de saneamento básico;
- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico, conforme determina as Constituições Federal e Estadual;
- Garantir a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.
- Cumprir o que dispõe esta Lei e as leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

Em sendo assim, compreendemos que o projeto sob análise desta Comissão é de relevante interesse público e tem amparo no que prescrevem os artigos 27, inciso XV, alíneas a e d, e 88, § 1º, da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Dessa maneira, a apreciação do Projeto de Lei Complementar em tela, respeita a competência regimentalmente atribuída a estas Comissões Permanentes.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

IV – CONCLUSÃO

Em suma, a proposição merece nosso acolhimento, no que tange ao mérito, pela sua relevância, e porque que se reveste de boa forma jurídica, legal e regimental, e de boa técnica legislativa.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

S.R. DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE JULHO DE 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Sinésio Campos.

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Relator



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e
Saneamento.

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO sobre o Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de nº 69 de 2021, que dispõe sobre a instituição da Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

	Nome do parlamentar	Assinatura
1.	<u>Adjuto Afonso</u>	
2.	<u>Ângelus Figueira</u>	
3.	<u>Tony Medeiros</u>	
4.	<u>Cabo Maciel</u>	
5.	<u>Dermilson Chagas</u>	
6.	<u>Fausto Junior</u>	
7.	<u>Felipe Souza</u>	
8.	<u>Ricardo Nicolau</u>	
9.	<u>Nejimi Aziz</u>	
10.	<u>Saullo Vianna</u>	
11.	<u>Serafim Corrêa</u>	
12.	<u>Therezinha Ruiz</u>	